

LEI Nº 3.319, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS

Art. 1º Fica, nos termos desta Lei, instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS, com o objetivo de recuperar e regularizar créditos de natureza tributária e não tributária do Município de Três de Maio/RS.

Art. 2º No âmbito do REFIS, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão e parcelar créditos municipais tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2022, vencidos e inscritos em dívida ativa.

§ 1º O ingresso no programa de regularização fiscal dar-se-á por opção do sujeito passivo, estando ou não qualificado como contribuinte, responsável ou equivalente, ou terceiro interessado.

§ 2º A condição de terceiro interessado deverá ser comprovada à Fazenda Municipal por meio de elementos que atestem o vínculo entre o interessado e o débito tributário.

§ 3º O estabelecido nesta Lei aplica-se aos débitos que se encontram em processo de execução fiscal ou cobrança administrativa, para fins de acordo judicial ou extrajudicial, bem como àquelas que foram objeto de parcelamento anterior, judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O ingresso no REFIS possibilitará ao sujeito passivo fazer jus à redução dos juros e multas moratórias incidentes sobre a dívida ativa, podendo realizar o pagamento de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – à vista do montante integral até 31 de outubro de 2023, com redução de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros;

II – à vista do montante integral até 30 de novembro de 2023, com redução de 100% (cem por cento) da multa e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros;

III – à vista do montante integral até 27 de dezembro de 2023, com redução de 100% (cem por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros;

IV – a prazo do montante integral em até 03 (três) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros;

V – a prazo do montante integral em até 12 (doze) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros; e

Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**

Prefeitura Municipal de Três de Maio

Palácio Municipal Walter Ullmann, Rua Alcy Ramos Tomasi, Nº 46, Centro - 98.910-000, Três de Maio - RS.
(55) 3535-1122 / contato@tresdemaio.rs.gov.br



VI – a prazo do montante integral em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) da multa e 20% (vinte por cento) dos juros.

§ 1º Independentemente do montante apurado dos créditos, para fins de aderência ao programa de regularização fiscal previsto nesta Lei, haverá sua consolidação em conformidade com a legislação tributária em vigor, tendo por base a data de solicitação de ingresso pelo sujeito passivo.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, as parcelas serão atualizadas monetariamente em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal, enquanto perdurar o parcelamento.

§ 3º O valor da prestação mínima correspondente a uma parcela não poderá ser inferior a 18 Unidades Fiscais do Município, nos termos do § 1º do art. 160 do Código Tributário Municipal.

§ 4º Os valores referentes ao principal, à correção monetária e às multas por ação fiscal não sofrerão qualquer redução ou desconto.

§ 5º Aos débitos oriundos de programas de financiamento especial do município, sujeitos a regime de parcelamento que não o do art. 160 do Código Tributário Municipal, a adesão ao REFIS será possível apenas nas formas e prazos dos incisos I, II e III do caput.

Art. 4º Os contribuintes que optarem pelo ingresso no programa de regularização fiscal deverão firmar Termo de Adesão, que será assinado e mantido em arquivo especial até sua quitação.

§ 1º Constará no Termo de Adesão que a opção pelo REFIS importará:

I – no reconhecimento ou confissão irrevogável e irretratável, de forma plena, geral, irrestrita e inequívoca das dívidas e dos créditos consolidados;

II – na renúncia expressa e de modo irretratável e irrevogável, de eventual, circunstancial ou potencial direito de discutir a origem, os valores ou a validade desses, seja na via administrativa ou judicial;

III – na desistência de eventuais impugnações ou pedidos administrativos, bem como das demandas judiciais já propostas, relativas a dívidas incluídas no pedido de ingresso;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – responsabilidade pelo pagamento regular das parcelas dos créditos consolidados.

§ 2º O efetivo ingresso no programa fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer na data do parcelamento.

§ 3º Os contribuintes que tenham firmado parcelamento de dívidas ativas municipais anteriormente, e não o tenham cumprido de forma integral, dando margem a seu cancelamento na forma do inciso IV do art. 160 do Código Tributário Municipal, deverão, para aderir a novo parcelamento no plano de regularização fiscal, pagar como entrada o valor mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do total do débito, não podendo esse valor ser inferior ao

Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**

Prefeitura Municipal de Três de Maio

Palácio Municipal Walter Ullmann, Rua Alcy Ramos Tomasi, Nº 46, Centro - 98.910-000, Três de Maio - RS.
(55) 3535-1122 / contato@tresdemaio.rs.gov.br



determinado no § 3º do art. 3º desta Lei, caso no qual haverá complementação até o limite mínimo.

§ 4º O parcelamento especial previsto nesta Lei não dependerá de garantias, sendo mantidas, no entanto, as anteriormente formalizadas.

§ 5º Existindo inscrição do sujeito passivo em órgão de proteção ao crédito pelos débitos objeto do parcelamento, será solicitado o levantamento da inscrição com a efetiva adesão ao REFIS, sendo que eventuais despesas decorrentes da baixa serão suportadas pelo contribuinte.

Art. 5º Poderão ser objeto do parcelamento especial previsto nesta Lei as dívidas ativas em cobrança judicial.

§ 1º A adesão dos sujeitos passivos dos débitos referidos no caput ao REFIS só poderá ocorrer com o pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios oriundos da ação judicial, observadas também as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 4º.

§ 2º Os honorários advocatícios a serem quitados deverão ser calculados sobre o valor do parcelamento ao qual o contribuinte tenha aderido.

§ 3º As custas e despesas judiciais, no caso de o contribuinte optar por alguma das formas de parcelamento previstas nesta Lei, deverão ser quitadas nos 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento da última parcela.

§ 4º O pedido de parcelamento de débitos tributários que incidir nos casos do caput e do § 3º do art. 4º poderá ser feito com dispensa do imediato pagamento do valor de entrada, das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, se o contribuinte tiver constituída em ação judicial depósito judicial ou penhora de valores seus em favor da Fazenda Municipal, em montante suficiente para garantir a quitação das referidas exigências.

§ 5º Serão considerados, para fins do § 3º, os valores originalmente entregues em garantia.

§ 6º As custas, despesas judiciais e honorários advocatícios serão descontados do valor depositado ou penhorado, sendo que eventual saldo remanescente será abatido do parcelamento ou liberado ao final da quitação, a critério do contribuinte.

§ 7º O processo judicial será suspenso durante o período do parcelamento especial, e com a satisfação integral do débito será solicitada sua extinção.

Art. 6º Os contribuintes que já possuírem parcelamentos ativos de débitos com a Fazenda Municipal poderão aderir ao REFIS.

§ 1º A adesão ao programa de regularização na forma do caput poderá ocorrer tanto na forma de pagamentos à vista do débito remanescente quanto de reparcelamento da dívida.

§ 2º Não haverá a exigência da entrada prevista no § 3º do art. 4º aos contribuintes em atraso com menos de 3 (três) parcelas.

Art. 7º Após o ingresso no REFIS, o sujeito passivo será excluído do programa se incurso na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**

Prefeitura Municipal de Três de Maio

Palácio Municipal Walter Ullmann, Rua Alcy Ramos Tomasi, Nº 46, Centro - 98.910-000, Três de Maio - RS.
(55) 3535-1122 / contato@tresdemaio.rs.gov.br



I – a falta de pagamento de três ou mais parcelas, de forma seguida ou alternada;
II – pela decretação de falência, pela extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica, ou pela decretação de insolvência civil da pessoa física.

§ 1º No caso de exclusão ou retirada do sujeito passivo do programa de regularização, a pedido ou de ofício, os créditos da Fazenda Pública municipal retornarão à situação anterior ao parcelamento, assegurado o abatimento dos valores já adimplidos.

Art. 8º Poderá ser implementado pelo Município, para quitação dos créditos referidos nesta Lei, o pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito no ato de assinatura do termo de adesão ao REFIS.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

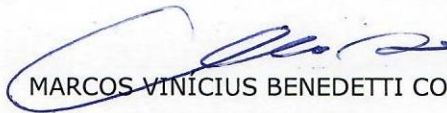
Art. 9º O período para adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS regulamentado por esta Lei perdurará entre os dias 2 de outubro e 27 de dezembro de 2023.

Parágrafo Único. As Secretarias Municipais de Administração e da Fazenda, e a Procuradoria-Geral do Município, no âmbito de suas competências, poderão editar os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 11. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei Municipal nº 3.202, de 23 de setembro de 2021.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO, EM 27 DE SETEMBRO DE 2023.



MARCOS VINÍCIUS BENEDETTI CORSO
Prefeito Municipal



MÁRCIA BITTENCOURT KRÜGEL
Secretária Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se



CLEITON FELIPE DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**

